



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 119/2015-CGJ/CE.

Fortaleza-CE, 10 de setembro de 2015.

Aos Senhores(as) Notários(as) e Registrados(as)
dos Cartórios de Notas e dos de Registros de Títulos e Documentos de Fortaleza.

Referente ao Processo Administrativo: 8501926-72.2015.8.06.0026

Assunto: Imediato cumprimento da Resolução 01/99, do Provimento nº 4/99, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Ceará e do art. 402, IV, da Lei 12.342/94.

Prezado(a) Senhor(a) Notário(a) e Registrador(a),

Considerando as constatações nas inspeções realizadas por esta Corregedor-Geral junto as Serventias Extrajudiciais de Registro e Distribuição de Títulos para Protesto da Comarca de Fortaleza, determino o imediato cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Resolução 01/99 e no Provimento nº 04/99, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Ceará, bem como, do art. 402, IV, da Lei 12.342/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), acerca da remessa das informações das escrituras lavradas referentes as transações imobiliárias, dos atos arquivados nos Registros de Títulos e Documentos e dos testamentos lavrados; acompanhadas das custas de emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária previstas, conforme os códigos da tabela de emolumentos: 1008, 1007 e 1002, para os Ofícios de Registro e Distribuição desta Comarca e Capital, para fins dos registros pertinentes e dos recolhimentos das verbas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

Os Notários e Registradores de Títulos e Documentos de Fortaleza deverão ainda fazer levantamento das informações e dos valores de 2010 até a presente data para fins de regularização do recolhimento das custas devidas ao TJCE, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de apuração de conduta disciplinar.

Atenciosamente,

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DO CEARÁ
ESTADO DO CEARÁ
ARQUIVO



DIÁRIO DA JUSTIÇA

FORTALEZA, QUINTA - FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1999
(CADERNO 1)

ANO II - Nº 069

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREÇO: R\$ 2,00

EXPEDIENTE DO 2º GRAU

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - ATOS DA PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO 29/4
CIRCULAÇÃO 20/4
Edital 800

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 04/99, de 27 de abril de 1999

A Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 53, inciso I, da Lei nº 12.432, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, a par de sua atividade precípua - que é a de oferecer a prestação jurisdicional a quantos o procuram - tem também dispensado atenções para que "os serviços de registro de títulos e documentos sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente", como indicado na Lei nº 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Corte de Justiça não tem medido esforços para, quando necessário, lançar novas diretrizes com o propósito de estimular a eficiência da prestação desses relevantes serviços e ao mesmo tempo estabelecer melhores mecanismos de controle sobre eles;

CONSIDERANDO a necessidade de se centralizar nos Ofícios de Distribuição as informações referentes a aludidos atos de transferência ou afetação dos bens a que se reportam, possibilitando ao interessado obter, com segurança, informação acerca de qualquer ato público extra judicial praticado que possa afetar, de algum modo, o bem de que eventualmente possa ter interesse;

CONSIDERANDO o já decidido pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso análogo, quando assentou que "consoante o art. 130 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) os registros dos títulos e documentos serão levados a efeito no domicílio das partes contratantes, que, se residentes em localidades diversas, promoverão o registro em todas elas. Desta forma, o domicílio vincula a atribuição da serventia, que, como órgão específico de publicidade, será o depositário onde o interessado buscará o registro de atos ligados aos cidadãos da localidade. Há, assim, uma área privativa de atuação dos serviços registrais, já tendo sido anotado que o registro fora das comarcas onde as partes tem domicílio obstacularizaria a publicidade do ato, que é, na realidade, a função precípua do serviço".

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, ao apreciar consulta do Exmo. Sr. Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO no Processo Administrativo nº 1117/98 acatou, por justas e razoáveis, as fundamentações da citada Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Secretaria do FERMOJU (FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO) passará

a contar com mais um eficiente instrumento de controle, pelo cruzamento de informações que, no seu próprio âmbito, ficará possibilitada de fazer;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Senhores Oficiais de Registro de Título e Documentos do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade, a observância do disposto no artigo 130 da Lei nº 6.015/73, abstendo-se de proceder ao registro de documento, inclusive nos casos de ato de registro obrigatório (arts. 127, 128 e 130 da Lei referida neste artigo) em que pelo menos uma das partes não tenha domicílio em suas respectivas comarcas de atuação.

§ 1º - Residindo as partes contratantes em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

§ 2º - Nos casos em que o notificante exigir diligência pessoal em outras Comarcas, não deverão ser aceitas respectivas cartas de notificação.

Art. 2º - Os Ofícios de Registros de Títulos e Documentos do Estado do Ceará ficam obrigados a comunicar, para fins de registro a que se refere a parte final do art. 13 da Lei nº 8.935/94, aos Ofícios de Distribuição da Capital, mediante relatório, na forma do Anexo Único deste Provimento, até o décimo dia subsequente aos atos de arquivamento dos documentos que praticarem, inclusive a alienação fiduciária a que se reporta o art. 1º deste Provimento, as informações a eles relativas, especialmente quanto a:

a)- nome e qualificação das partes;
b)- nome e endereço do apresentante;
c)- número do Registro, Livro, Folhas e data relativos ao registro.
Parágrafo único - Além do encaminhamento previsto neste artigo, deverá também ser enviada cópia de cada relatório emitido à Secretaria do FERMOJU, para fins de fiscalização junto às Serventias, observado os mesmos prazos já definidos.

Art. 3º - A entrega do relatório de que trata o "caput" do artigo anterior deverá ser efetuada em local a ser definido pelos Ofícios de Distribuição.

Art. 4º - Os emolumentos de que trata este Provimento, devido em razão dos registros feitos pelos Ofícios de Distribuição, ficam fixados em R\$ 5,00 (cinco reais), até serem definidos e incluídos na Tabela de Emolumentos divulgada pelo Tribunal de Justiça e serão cobrados e recolhidos pelos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos quando do pagamento dos emolumentos referentes aos registros por eles praticados.

Art. 5º - No mesmo prazo estipulado no art. 2º deste Provimento, os Notários repassarão para uma conta única, definida pelos Ofícios de Distribuição, o somatório dos valores recebidos nesse período.

§ 1º - Os Ofícios de Distribuição terão a responsabilidade de recolher os valores devidos ao FERMOJU e à Associação Cearense dos Magistrados - ACM no primeiro dia útil posterior ao repasse feitos pelos Notários.

§ 2º - Serão retidos pelos Notários, quando do repasse de que trata o "caput" deste artigo, o percentual de 10% (dez por cento) da parte relativa aos Emolumentos devidos aos Ofícios de Distribuição, que corresponderá às despesas inerentes ao processamento.

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, aos 27 de abril de 1999

Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des^a Agueda Passos Rodrigues Martins

**VICE-PRESIDENTE E DIRETOR
DO FÓRUM CLOVIS BEVILAQUA**

Des. Ernani Barreira Porto

CORRELEGOR GERAL DA JUSTIÇA

Des. José Maria de Melo

TRIBUNAL PLENO

Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins
Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra
Des. Carlos Facundo
Des. José Ari Cisne
Des. José Maria de Melo
Des. Ernani Barreira Porto
Des. José Evandro Nogueira Lima
Des. Francisco Haroldo R. de Albuquerque
Des. Stênio Leite Linhares
Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro
Des. José Mauri Moura Rocha
Des. Raimundo Bastos de Oliveira
Des. Francisco Gilson Viana Martins
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Des. João de Deus Barros Bringel
Des. Francisco da Rocha Victor
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Hugo Pereira
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Des. Carlos Demóstenes Fernandes
Des^a. Huguette Braquehais
Des. Rômulo Moreira de Deus

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - Presidente
Des. José Ari Cisme
Des. Ernani Barreira Porto
Des. Francisco Haroldo R. de Albuquerque
Des. Stênio Leite Linhares
Des. José Mauri Moura Rocha
Des. Raimundo Bastos de Oliveira
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Des. João de Deus Barros Brinzel
Des. Carlos Demóstenes Fernandes
Des. Rômulo Moreira de Deus
Dr. Antônio Inimá Fernandes Lima - Secretário

15 CÂMARA CÍVEL

Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - Presidente
Des. Francisco Haroldo R. de Albuquerque
Des. Raimundo Bastos de Oliveira
Des. Rômulo Moreira de Deus
Maria Araguaci de A. Barbosa - Secretária

2^ª CÂMARA CÍVEL

Des. Stênio Leite Linhares
Des. José Mauri Moura Rocha
Des. João de Deus Barros Brinzel
Des. Carlos Demósthenes Fernandes
Rufina Soares Rocha - Secretária
3^ª CÂMARA CÍVEL
Des. Ernani Barreira Porto - Presidente
Des. José Ari Cisne
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Caio Cesar Vieira Rocha - Secretário

DA CÂMARA CÍVEL

3^ª CÂMARA CIVIL
Des. Ernani Barreira Porto - Presidente
Des. José Ari Cisne
Des. Francisco Hugo Alencar Furtado
Des. Edmilson da Cruz Neves
Caio Cesar Vieira Rocha - Secretário

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Des. Carlos Facundo - Presidente
Des. José Evandro Nogueira Lima
Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro
Des. Francisco Gilson Viana Martins
Des. Francisco da Rocha Victor
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Hugo Pereira
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Dr. Antônio Inimá Fernandes Lima - Secretário

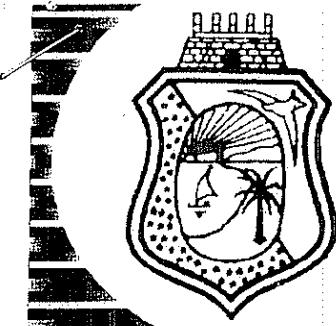
1^ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Carlos Facundo - Presidente
Des. Francisco da Rocha Victor
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. José Eduardo Machado de Almeida
Adna Facundo Moraes - Secretária

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. José Evandro Nogueira Lima - Presidente
Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro
Des. Francisco Gilson Viana Martins
Des. Hugo Pereira
Drª Marilza Rocha de Carvalho - Secretária

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 2º DO PROVIMENTO N.º 04/99



ESTADO DO CEARÁ



DIÁRIO DA JUSTIÇA

FORTALEZA, SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1999
(CADerno 1)

ANO II - Nº247

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREÇO: R\$ 2,00

EXPEDIENTE DO 2º GRAU

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - ATOS DO PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTE SÍMOS ENHOR DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista indicação de Antônio Teixeira de Sousa Juiz de Direito da Comarca de Baixio, RESOLVE nomear JUCIVALDO ALVES ANDRADE para exercer em comissão, o cargo de Diretor de Secretaria da referida Comarca, símbolo DAS-3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 14 de janeiro de 1999.

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Reproduzido por incorreção

RESOLUÇÃO N.º 01 DE 04 DE JANEIRO DE 1999

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI 12.342/94,

CONSIDERANDO a necessidade de prestação dos serviços de notas e de registros com rapidez, satisfatoriedade e eficiência, em ordem à segurança e o conforto dos usuários,

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos mecanismos de controle sobre os serviços de notas e de registros, bem assim a liberdade de escolha do notário, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio,

CONSIDERANDO a necessidade de comunicação dos atos de que tratam o art. 167, inciso I, ns. 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 33 e 35 e inciso II, ns. 1, 2, 3, 7, 8, e 11 da Lei 6.015/73, em ordem à centralização de informações nos ofícios de registro de distribuição,

CONSIDERANDO que os ofícios de registro imobiliário da Capital do Estado acessarão dados fornecidos pelos ofícios de registro e distribuição, no que concerne aos atos notariais referentes às transações imobiliárias, para fim de registro e efetividade dos autos contra terceiros,

CONSIDERANDO que a Secretaria do FERMOJU - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, contará com eficiente instrumento de controle, através do desenvolvimento de procedimentos de verificação, confronto e batimento de

CONSIDERANDO finalmente o disposto no art. 35, inciso VII da Lei 12.342/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Os notários da Capital do Estado comunicarão, para fim do registro, aos ofícios de registro de distribuição da Capital e aos registradores, até o décimo dia útil subsequente, os atos praticados de que trata o terceiro *considerando* desta Resolução, dela constando as seguintes informações:

- nome e qualificação das partes;
- matrícula, transcrição ou inscrição do imóvel e o respectivo ofício de registro de imóveis concernente ao objeto da transação;
- número, livro, folhas e data relativos à lavratura da escritura.

Art. 2º - Com a comunicação de que trata o caput do artigo anterior, além da via impressa, será enviada cópia em meio magnético e padrão aprovado pelo Tribunal de Justiça, através da Secretaria do FERMOJU - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para fim de fiscalização junto aos ofícios de registro de distribuição.

Art. 3º - A entrega efetuar-se-á em local(is) definido(s) pelos ofícios de registro de distribuição, bem como pelos registradores, mediante comunicação ao Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Os emolumentos referentes aos registros realizados pelos ofícios de registro de distribuição, acima indicados e a eles devidos, são fixados em R\$ 5,00 (cinco reais) até posterior definição e inclusão na Tabela de Emolumentos divulgada pelo Tribunal de Justiça, e serão cobrados e recolhidos pelos notários quando do pagamento dos emolumentos referentes aos registros por eles praticados.

Art. 5º - No período estipulado no art. 1º deste ato normativo, os notários repassarão para uma conta única definida pelo ofícios de registro de distribuição, o somatório dos valores recolhidos nesse período.

§ 1º - Os ofícios de registro de distribuição terão a responsabilidade de recolher os valores devidos ao FERMOJU e ACM no dia subsequente ao repasse de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Serão retidos pelos notários, quando do repasse de que trata o caput deste artigo, o percentual de dez por cento (10%) da parte relativa os emolumentos devidos aos ofícios de registro de distribuição, que corresponderá às despesas atinentes ao processamento.

Art. 6º - A "Tabela I", integrante do Anexo à Resolução 01/97, deste Tribunal, fica acrescida dos códigos e dados correspondentes a que se reporta o Anexo Único deste Provimento.

Art. 7º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio da Justiça, Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do

THE LITERATURE OF THE BIBLE

DO YOU HAVE FEELINGS
DEPRESSED OR ANXIETY

THE SPANISH GREAT DIVISION
Responsible And Safe

• Agosto 1813: Pedro I
• 1815: Carlos de M. Boceta - Presidente
• 1816: Bernardo Pinto
• Francisco Barreiro, de Albuquerque
• Sávio Lobo Coutinho
• José Mariano Moreira Rocha
• Domingos Brás de Oliveira
• Francisco Hugo Alencar Turtado
• Lafinilson da Céz Nery
• João de Deus Barros Belchior
• Charles Brantodet Beynades
• José Cavalcante Faria
• Mário Fernandes Maia - Substituto

Des. Carlos Fachinatti - Presidente
Des. José Fernando Soqueira Lima
Des. Raimundo Belo de Paiva Castro
Des. Francisco Vitoria Vieira Martins
Des. Francisco da Rocha Vieira
Des. Bernardo Lutz Nogueira Rodrigues
Des. Hugo Pereira
Des. Jose Camargo Machado de Abreu
Dr. Maria das Antas Abreus *Nazareno*

1.º - CARLOS LACUNA - Presidente
2.º - Presidente da Reitoria - VICE-REITOR
3.º - Fernando Luiz Almeida Rocha
4.º - Presidente da Secretaria de Administração
5.º - Fernando Almeida - Secretário

卷之三 人物志 人物志

Des. José E. Vanden Negreine Lima - Presidente
Des. Raimundo Bólio de Paiva - Vicepresidente
Des. Francisco Gilson Viana Marques
Des. Hugo Pereira
Dr. Marilda Ruggia de Carvalho - Secretaria

**ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO N° 01/99, DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

CÓDIGO DO ATO	ATOS	EMOLUMENTOS R\$	FERMOJU R\$	ACM R\$	TOTAL R\$
<u>001008</u>	Registro de cada Ato de que trata a Resolução nº 01/99 Cód. selo - 1321 - 8	5,00	0,25	0,05	5,30
<u>001009</u>	Certidão positiva ou negativa de registro de cada Ato de que trata a Resolução nº 01/99 Cód. selo - 1320 - 0	6,99	2,00	0,10	9,09
<u>001010</u>	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de 01 título (Mais R\$ 1,75 por cada título) Cód. selo - 1320 - 0	6,99	2,00	0,10	9,09

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

I - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

II - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

III - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

IV - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

V - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 1º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 2º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 3º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

§ 4º - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Art. 399 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

SEÇÃO IV DOS ATENDENTES JUDICIÁRIOS

Art. 400 - Revogado pelo art. 11 da Lei 14.128, de 6 de junho de 2008, DO de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 13.551, de 29.12.2004, DO 24.12.2004)

SUBTÍTULO III DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE FORTALEZA, EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E SOB SUA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 401. Haverá, na Comarca de Fortaleza, 1 (um) Ofício de Registro de Distribuição de Protestos. (Alterado pela Lei nº. 14.706, de 14 de maio de 2010 - DO de 31 de maio de 2010)

Art. 402. Ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos, observado o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete privativamente: (Alterado pela Lei nº. 14.706, de 14 de maio de 2010 - DO de 31 de maio de 2010).

I - distribuir obrigatória e equitativamente, entre os ofícios da mesma natureza, os pedidos de protestos de títulos cambiários e cambiariformes, observando a ordem cronológica de apresentação e fornecendo comprovante aos apresentantes;

II - registrar os atos de última vontade, tais como testamentos, codicilos privados ou públicos, bem como os respectivos atos revogatórios;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - registrar obrigatoriamente e antecedente ao registro imobiliário, os atos notariais lavrados fora da Comarca de Fortaleza, devendo constar do ato, o endereço completo, residência, sede ou domicílio das partes.

V - Expedir certidão única da existência ou não de protesto de título. O emolumento correspondente à certidão será recolhido pelo Oficial do Registro de Distribuição e rateado entre este e as competentes serventias de Protestos.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO (DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS), DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 403 - Haverá na Comarca de Fortaleza dez (10) Notariados com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo, competindo privativamente ao 1º, 2º, 5º, 7º e 8º, a lavratura e o protesto de títulos; ao 3º, 4º e 6º, as funções privativas do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e ao 9º e 10º, as atribuições concernentes ao Ofício de Notas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 404 - Haverá no Distrito-sede da Comarca de Fortaleza cinco (05) Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, servindo cada um deles nos limites de suas zonas, com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto.

§ 1º - Para os serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, a cidade de Fortaleza se divide em cinco (05) zonas, observando-se os limites abaixo descritos, respeitada a jurisdição territorial dos distritos de Antônio Bezerra, Messejana, Mondubim, Parangaba e Mucuripe.

PRIMEIRA ZONA - Começa na orla marítima, na Avenida Desembargador Moreira, lado do poente, e por esta segue até encontrar a Avenida Desembargador Pontes Vieira, lado do norte, pela qual prossegue até chegar à Avenida Treze de Maio, pela qual continua até atingir a Rua Senador Pompeu; daí segue por esta Rua, no rumo do norte, lado do nascente, até chegar novamente à orla marítima;

SEGUNDA ZONA - Tem início na Avenida Desembargador Moreira, no seu começo, pelo lado do nascente, seguindo por esta Rua até encontrar a Avenida Desembargador Pontes Vieira, lado sul, por onde prossegue, alcançando a Avenida 13 de Maio, por onde continua até encontrar a Rua Senador Pompeu; parte nesse ponto na direção do sul pela Avenida dos Expedicionários, lado nascente, até atingir os limites do sudoeste dos distritos de Parangaba e Messejana; daí, ao atingir a Estrada que liga a Capital ao Distrito de Messejana, retornar pelo lado poente até atingir a Estrada de Ferro que liga Parangaba a Mucuripe, prosseguindo por esta via férrea pelos lados norte e poente até a orla marítima;

TERCEIRA ZONA - Inicia-se na Rua Senador Pompeu, na orla marítima, lado do poente, até chegar na Rua Dr. Meton de Alencar, por onde prossegue, na sua parte norte, até